



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950063 - SP (2025/0195209-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO
AGRAVANTE : MELISSA MASTRANGELO TEIXEIRA
ADVOGADOS : LAURA SILVA SCAZUFCA - SP310865
ATAIANA KEMPNER - SP431118
RODRIGO NACARATO STENICO - SP302689
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE CONEXÃO INTERNACIONAL. ART. 4º, I, DO CDC. VULNERABILIDADE E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 6º, VI, E 14 DO CDC E ART. 737 DO CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO AFASTA A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DO INTEIRO TEOR DOS PARADIGMAS. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS 13 E 284/STF (POR ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há negativa de vigência ao art. 4º, I, do CDC quando o acórdão recorrido reconhece a relação de consumo e a vulnerabilidade do consumidor, mas afirma a exigência de prova mínima do dano e do nexo causal; pretensão recursal que demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A responsabilidade objetiva do transportador (arts. 6º, VI, e 14 do CDC e art. 737 do CC) não dispensa a demonstração do dano e do

nexo causal. Ausente comprovação da perda efetiva da conexão internacional e dos prejuízos materiais alegados, mantém-se a conclusão das instâncias ordinárias. Súmula 7/STJ.

3. Danos morais fixados pelas instâncias ordinárias apenas se revêm no especial em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica. Valor mantido, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e o método bifásico.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico e do inteiro teor dos acórdãos paradigmas extraídos de repositório oficial, além de paradigma oriundo do mesmo Tribunal do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 13/STJ e 284/STF (por analogia).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950063 - SP (2025/0195209-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO**
AGRAVANTE : **MELISSA MASTRANGELO TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **LAURA SILVA SCAZUFCA - SP310865**
 : **ATAIANA KEMPNER - SP431118**
 : **RODRIGO NACARATO STENICO - SP302689**
AGRAVADO : **GOL LINHAS AEREAS S.A.**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE CONEXÃO INTERNACIONAL. ART. 4º, I, DO CDC. VULNERABILIDADE E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 6º, VI, E 14 DO CDC E ART. 737 DO CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO AFASTA A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DO INTEIRO TEOR DOS PARADIGMAS. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS 13 E 284/STF (POR ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há negativa de vigência ao art. 4º, I, do CDC quando o acórdão recorrido reconhece a relação de consumo e a vulnerabilidade do consumidor, mas afirma a exigência de prova mínima do dano e do nexo causal; pretensão recursal que demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A responsabilidade objetiva do transportador (arts. 6º, VI, e 14 do CDC e art. 737 do CC) não dispensa a demonstração do dano e do

nexo causal. Ausente comprovação da perda efetiva da conexão internacional e dos prejuízos materiais alegados, mantém-se a conclusão das instâncias ordinárias. Súmula 7/STJ.

3. Danos morais fixados pelas instâncias ordinárias apenas se revêm no especial em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica. Valor mantido, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e o método bifásico.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico e do inteiro teor dos acórdãos paradigmas extraídos de repositório oficial, além de paradigma oriundo do mesmo Tribunal do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 13/STJ e 284/STF (por analogia).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO e MELISSA MASTRANGELO TEIXEIRA (LEONEL e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria da Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, assim ementado:

APELAÇÃO Ação indenizatória - Transporte aéreo nacional Atraso de aproximadas 05 horas para aportar ao destino Pedidos iniciais parcialmente acolhidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00, para cada autor, afastado o pedido de indenização por dano material - Pleito de reforma Impossibilidade Danos materiais - Perda de voo e viagem não demonstrados Ausência de comprovação de contato com a companhia aérea, hotel e empresas responsáveis pelos passeios - Comprovação de gastos com hotel e passeios que, por si só, não tem o condão de demonstrar eventual perda do voo programado - Autores que pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, apesar de concedida oportunidade para especificação de provas Conduta, nexo de causalidade e dano não comprovados Majoração da indenização por danos morais - Quantum indenizatório que deve ser fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade Pleito de ressarcimento do dano moral fundado no atraso do voo e na perda de parte da viagem, estadias e passeios, estas últimas, definitivamente, não comprovadas Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de

culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta
Circunstâncias fáticas, que, in casu, não autorizam a majoração do valor
arbitrado - Sentença mantida - Recurso improvido. (e-STJ, fls. 268/269)

Os embargos de declaração de LEONEL e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 285-290).

Nas razões do agravo, LEONEL e outra apontaram (1) não incidência da Súmula 7/STJ, porque o apelo nobre versa sobre temas de direito, tais como inversão do ônus da prova em razão da vulnerabilidade do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC, art. 4º, inciso I, segundo sustentado pelos agravantes) e exigência de prova impossível, além de atraso de voo incontroverso (e-STJ, fls. 337/338); (2) violação do art. 4º, inciso I, do CDC, por negar vigência ao princípio da isonomia material e à proteção do consumidor vulnerável, com necessidade de inversão do ônus da prova (e-STJ, fls. 338-340); (3) violação dos arts. 6º, inciso VI, e 14 do CDC e do art. 737 do Código Civil (CC), sustentando responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito na prestação do serviço e obrigação de atender horários e itinerários, com reparação dos danos patrimoniais e morais; (4) dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo dano moral *in re ipsa* e ressarcimento de dano material em atraso de voo com perda de conexão (e-STJ, fls. 345/346); (5) violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC, postulando majoração dos danos morais por *irrisoriedade*” (e-STJ, fls. 346/348); (6) possibilidade, em sede especial, de reavaliação para majoração do dano moral, com citação de precedente desta Corte (REsp 1.152.541, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) [e-STJ, fls. 348/349].

Houve apresentação de contraminuta por GOL LINHAS AÉREAS S.A. (e-STJ, fls. 355-358).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto por LEONEL e outra, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação dos recorrentes (e-STJ, fls. 268/269), mantendo a condenação

por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor e afastando os danos materiais.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LEONEL e outra apontaram **(1)** violação do art. 4º, inciso I, do CDC, por negativa de vigência à proteção do consumidor vulnerável e à inversão do ônus da prova, alegando exigência de “prova impossível” quanto à perda da viagem e ao não embarque em voo internacional; **(2)** violação dos arts. 6º, inciso VI, e 14 do CDC, bem como do art. 737 do CC, sustentando responsabilidade objetiva por atraso de voo com perda de conexão e dever de reparar danos patrimoniais e morais; **(3)** violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC, afirmando a necessidade de majoração do *quantum* por irrisoriedade e possibilidade de reforma do valor de dano moral por esta Corte, com referência ao método bifásico (REsp 1.152.541, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino), requerendo majoração para R\$ 15.000,00 [quinze mil reais] por autor (e-STJ, fls. 310/311); **(4)** dissídio jurisprudencial (alínea *c*) com acórdão do TJSP que reconheceu, em hipótese semelhante, dano moral *in re ipsa* e ressarcimento de diárias de hotel e alimentação mediante comprovantes (Apelação Cível n. 1007653-08.2020.8.26.0011), com transcrição da ementa;

Houve apresentação de contrarrazões por GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (e-STJ, fls. 319/326).

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação indenizatória em que os autores adquiriram passagens para férias na Suíça, com trecho Uberlândia–Guarulhos operado pela Gol e conexão Guarulhos–Zurique por companhia diversa, alegando atraso de aproximadamente cinco horas no primeiro voo e consequente perda do voo internacional e de toda a viagem, com despesas não reembolsáveis em hospedagens e passeios; o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] para cada autor, rejeitando os danos materiais por ausência de comprovação de perda da viagem, inexistência de contato com fornecedores e opção dos autores pelo julgamento antecipado apesar da oportunidade para especificação de provas (e-STJ, fls. 269-273); o Tribunal estadual manteve a sentença, destacando o ônus probatório dos autores (art. 373, inciso I, do CPC) e a insuficiência de documentos para demonstrar a perda do voo e da viagem, bem como a adequação do *quantum* moral fixado diante das circunstâncias do caso (e-STJ, fls. 271-275).

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial em que se discute a manutenção de acórdão que afastou danos materiais e manteve danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por autor, em hipótese de atraso de voo e alegada perda de conexão internacional.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência ao art. 4º, inciso I, do CDC por não se aplicar a proteção do consumidor vulnerável e a inversão do ônus da prova; (ii) houve violação dos arts. 6º, inciso VI, e 14 do CDC e do art. 737 do CC quanto à responsabilidade objetiva por atraso e ao dever de reparação de danos materiais e morais; (iii) configurou-se dissídio jurisprudencial apto (art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal) diante de precedente indicado; (iv) houve violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC quanto a majoração do dano moral por irrisoriedade.

(1) Violação do art. 4º, inciso I, do CDC

No que se refere a alegada violação do art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, LEONEL e outra sustentam que o acórdão recorrido teria negado vigência ao princípio da vulnerabilidade do consumidor e a regra da inversão do ônus da prova. Argumentam que o Tribunal exigiu prova impossível quanto a perda da viagem e ao não embarque no voo internacional, desconsiderando a hipossuficiência técnica dos consumidores e a circunstância de que tais informações estariam sob o domínio exclusivo da companhia aérea. Alegam, assim, que deveria ter sido reconhecida a inversão do ônus da prova em seu favor, presumindo-se os prejuízos materiais e morais decorrentes do atraso do voo e da perda da conexão internacional.

Não lhes assiste razão.

O acórdão recorrido reconheceu expressamente que a relação entre as partes é de consumo, mas consignou que essa circunstância não isenta o consumidor do dever de produzir, ao menos, indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito. O julgado destacou que, embora tenha sido comprovado o atraso do voo, não houve demonstração de que LEONEL e outra efetivamente perderam o voo para Zurique, tampouco de que tenham procurado a companhia aérea ou as empresas contratadas para hospedagem e passeios a fim de comprovar o dano material alegado. O Tribunal ainda registrou que os autores, mesmo tendo oportunidade para especificar provas, requereram o julgamento antecipado da lide, deixando de apresentar elementos mínimos capazes de confirmar a perda da viagem.

Dessa forma, a Corte de origem não afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tampouco negou a vulnerabilidade dos autores, mas apenas interpretou que a inversão do ônus da prova não elimina a necessidade de o consumidor demonstrar

minimamente o dano e o nexo causal. A pretensão recursal, portanto, demanda a reavaliação do conjunto probatório, para se concluir diversamente quanto à suficiência das provas apresentadas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o entendimento adotado pelo Tribunal está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a inversão do ônus da prova não desonera o consumidor de apresentar elementos mínimos dos fatos constitutivos de seu direito.

Confirmam-se julgados nesse sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N . 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito . Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n . 7/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.298.281/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1 .717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3 . Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.951.076/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/2/2022, QUARTA TURMA, DJe 25/2/2022)

Conclui-se, portanto, que não se verifica negativa de vigência ao art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o TJSP aplicou corretamente a norma, limitando-se a exigir a comprovação mínima do dano e do nexo de causalidade.

A revisão desse entendimento demandaria reexame de matéria fática, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

(2) Violação dos arts. 6º, inciso VI, e 14 do CDC, bem como do art. 737 do CC

No tocante a alegada violação dos arts. 6º, inciso VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como do art. 737 do Código Civil, LEONEL e outra sustentam que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a responsabilidade objetiva da companhia aérea pelos danos materiais e morais decorrentes do atraso do voo, que ocasionou a perda da conexão internacional. Argumentam que, tratando-se de relação de consumo, aplica-se a teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 737 do Código Civil, sendo desnecessária a comprovação de culpa. Defendem que o atraso, superior a quatro horas, por si só, configura falha na prestação do serviço e impõe o dever de indenizar integralmente os prejuízos experimentados, de ordem patrimonial e moral.

A pretensão não merece acolhimento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que houve atraso no voo operado pela companhia aérea, mas entendeu que não restou comprovado o dano material alegado, consistente na perda da viagem internacional. Afirmou que a responsabilidade objetiva do transportador pressupõe a comprovação do dano e do nexo de causalidade, elementos que não foram demonstrados por LEONEL e outra. Destacou que, embora o atraso do voo inicial seja incontroverso, os autores não produziram prova de que perderam o voo com destino a Zurique, tampouco de que tenham tentado contato com a companhia aérea ou com as empresas contratadas para hospedagem e passeios, limitando-se a juntar comprovantes de reservas e gastos que, isoladamente, não bastam para evidenciar o prejuízo efetivo.

Nesse contexto, o acórdão recorrido não afastou a incidência do art. 14 do CDC, mas apenas concluiu que não ficaram configurados os requisitos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil, notadamente o dano e o nexo causal. Assim, não se trata de negativa de vigência dos dispositivos legais invocados, mas de interpretação diversa da pretensão dos recorrentes, fundada na análise das provas produzidas nos autos.

Alterar tal conclusão exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a discussão acerca da existência de nexo causal entre o atraso do voo doméstico e a alegada perda da conexão

internacional demanda apreciação de elementos de fato, inclusive quanto a alegada impossibilidade de realocação, a comunicação entre as companhias e a efetiva perda da viagem, matérias insuscetíveis de revisão em recurso especial.

Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, tampouco do art. 737 do Código Civil, pela inexistência de dano material comprovado. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

(3) Violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC

LEONEL e outra sustentam que o valor fixado a título de indenização por danos morais é irrisório, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Defendem que, diante da gravidade da falha na prestação do serviço, da frustração da viagem internacional planejada em família e do caráter punitivo-pedagógico da indenização, deveria o *quantum* ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por autor. Invocam o precedente firmado no REsp 1.152.541, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual o Superior Tribunal de Justiça adotou o método bifásico para a fixação do valor da compensação moral, considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a função pedagógica da medida (e-STJ, fls. 310/311).

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

O acórdão recorrido manteve o valor arbitrado pelo Juízo de origem, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, por entender que a quantia atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. O TJSP salientou que o atraso do voo foi de aproximadamente cinco horas, sem maiores repercussões ou agravantes, e que não houve prova de perda efetiva da viagem internacional. Destacou, ainda, que a indenização tem caráter compensatório e não deve constituir fonte de enriquecimento indevido, razão pela qual o valor arbitrado se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto.

A revisão do *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses excepcionais em que o montante arbitrado se revele irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. A quantia estabelecida – R\$ 5.000,00 para cada autor – está dentro dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte Superior em casos análogos de atraso de voo sem comprovação de dano material relevante.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO . AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

ATRASSO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.584.465/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018)

O próprio método bifásico mencionado em recurso confirma a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, pois impõe a observância, em um primeiro momento,

dos precedentes em casos similares, e, em seguida, a adequação às circunstâncias concretas do caso. Considerando-se o tempo de atraso, a inexistência de prova da perda da viagem e a reparação moral já reconhecida, não há fundamento para majoração.

Dessa forma, não se verifica violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, uma vez que o acórdão recorrido aplicou corretamente os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, apreciando a matéria dentro dos limites de sua competência.

A pretensão recursal, ao buscar nova valoração das circunstâncias fáticas, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(4) Dissídio jurisprudencial

No que tange ao dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição, LEONEL e outra não lograram demonstrar a divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Com efeito, não foi juntado o inteiro teor dos arestos paradigmas extraídos de repositório oficial de jurisprudência, tampouco indicada a respectiva fonte eletrônica idônea; ademais, não se procedeu ao indispensável cotejo analítico, com a transcrição de trechos que evidenciem a similitude fática e a tese jurídica divergente, limitando-se a mera reprodução de ementa.

Soma-se a isso que o paradigma apontado (Apelação Cível n. 1007653-08.2020.8.26.0011) é oriundo do mesmo Tribunal de Justiça que proferiu o acórdão recorrido, o que, por si, inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c, à luz da Súmula 13/STJ.

Ainda que superados tais óbices formais, a alegada divergência não se mostra específica: no caso julgado, o acórdão recorrido manteve a condenação por dano moral e afastou os danos materiais por ausência de prova mínima da perda da viagem e do nexo causal, destacando, inclusive, a inexistência de comprovação de contatos com a companhia aérea, hotel e prestadores de serviços, bem como a opção dos autores pelo julgamento antecipado sem especificação de provas, circunstâncias fáticas expressamente consignadas pelo TJSP, ao passo que o paradigma referido trata de reconhecimento de dano moral *in re ipsa* e de ressarcimento de despesas mediante comprovantes, quadro probatório que, em tese, parte de premissas distintas.

Desse modo, além da deficiência formal (aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF), não se verifica a imprescindível identidade fática entre os julgados, razão pela qual o dissídio não se configura, incidindo, outrossim, o óbice da Súmula 13/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GOL LINHAS AEREAS S.A. limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.950.063 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0195209-8

Número de Origem:
10217304420238260002

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO

AGRAVANTE : MELISSA MASTRANGELO TEIXEIRA

ADVOGADOS : LAURA SILVA SCAZUFCA - SP310865

RODRIGO NACARATO STENICO - SP302689

ATAIANA KEMPNER - SP431118

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
AÉREO - ATRASO DE VÔO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025